# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Envio de Anteprojeto de Lei Transparência na Saúde

## REQUERIMENTO Nº 103/2017

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, a seguinte sugestão de Anteprojeto de Lei dispondo sobre a Transparência na Saúde:

### PROJETO DE LEI

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de São João da Boa Vista e dá outras providências".**

**Art 1º. Será divulgado por meio eletrônico e com acesso irrestrito no endereço oficial do município de São João da Boa Vista, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.**

**Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.**

**Art 2º. Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente. As informações a serem divulgadas devem conter:**

**I- A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção clínica;**

**II- aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;**

**III- relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;**

**IV- relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde- CNS.**

**Art 4º. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o**

**tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.**

**Art 5º. Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitindo acesso aberto.**

**Art 6º. Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.**

**Art 7º. Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.**

**Art 8º. Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos na lista de espera.**

**Art 9º. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exceção do mesmo na respectiva listagem.**

**Art 10. A inscrição em listagem de espera não confere aso paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.**

**Art 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.**

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de abril de 2017

**MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA**
**VEREADORA - PDT**